

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025.**

**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos, em sua integralidade, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



De início, é indispensável afirmar que a presente iniciativa **não se opõe à proteção das mulheres no ambiente digital**. Ao contrário: o enfrentamento da divulgação não consentida de conteúdo íntimo, dos chamados deepfakes sexuais, da perseguição digital, do assédio coordenado, da violência política contra mulheres, da importunação sexual em ambiente digital e de outras formas contemporâneas de violência é medida necessária, urgente e compatível com a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada.

O problema, portanto, **não está no objetivo declarado do decreto**, mas no instrumento utilizado e no conteúdo normativo efetivamente adotado.

Embora apresentado como ato destinado a estabelecer “diretrizes”, o Decreto nº 12.976/2026 vai muito além da organização administrativa ou da fiel execução de lei preexistente. O ato cria verdadeiro regime jurídico aplicável a provedores de aplicações de internet, impondo deveres materiais, prazos, obrigações técnicas, hipóteses de responsabilização, mecanismos de fiscalização e deveres de compartilhamento de informações com o Poder Público.

Entre outros pontos, o decreto prevê responsabilização de provedores por “falha sistêmica” na indisponibilização de conteúdos; impõe deveres de prevenção e remoção; disciplina notificações e contestações; fixa prazo de até duas horas para indisponibilização de conteúdo íntimo; determina marcação digital para bloqueio automático de reenvio; impõe redução de alcance e visibilidade de conteúdos independentemente de notificação; cria obrigações relativas a sistemas de inteligência artificial; determina guarda e encaminhamento de informações ao Poder Público; e atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória sobre a matéria.

Essas disposições revelam que o Decreto nº 12.976/2026 não apenas regulamenta a legislação existente. Ele **inova no ordenamento jurídico**, criando obrigações primárias para particulares e disciplinando temas



de alta densidade constitucional, como liberdade de expressão, moderação de conteúdo, responsabilidade civil de plataformas, proteção de dados, privacidade, devido processo e acesso de autoridades a informações.

A Constituição Federal autoriza o Presidente da República a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Não autoriza, porém, a criação, por decreto, de um novo marco regulatório para plataformas digitais. A disciplina de direitos, deveres, responsabilidades e garantias em ambiente digital deve ser realizada por lei formal, aprovada pelo Congresso Nacional, com debate público, participação social, segurança jurídica e controle democrático.

O vício é ainda mais sensível porque o decreto trata de matéria diretamente relacionada à liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, protegida pelo art. 220 da Constituição Federal. Ainda que o combate à violência contra mulheres seja finalidade constitucionalmente legítima, restrições, deveres de remoção, mecanismos de redução de alcance e obrigações de atuação de ofício por plataformas devem observar critérios definidos em lei, com limites objetivos, contraditório, transparência, controle judicial e proporcionalidade.

Especial atenção merece o art. 8º do decreto, que impõe aos provedores a adoção de medidas técnicas para reduzir tempestivamente o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres, independentemente de notificação ou denúncia prévia. Ainda que a intenção seja legítima, a redação transfere às plataformas a função de identificar, qualificar e restringir conteúdos por iniciativa própria, inclusive em temas politicamente sensíveis, como violência política contra mulheres e atuação de mulheres com exposição pública.

Essa solução pode gerar incentivo à remoção excessiva de conteúdos, restrição preventiva de manifestações legítimas, censura privada induzida por pressão estatal e insegurança para jornalistas, cidadãos, parlamentares, candidatos, usuários e as próprias plataformas.



Também merece preocupação o art. 13, ao determinar que provedores assegurem a guarda e o encaminhamento de informações necessárias à identificação de autoria e materialidade ao Poder Público. A obtenção, preservação e compartilhamento de dados relacionados a usuários da internet envolvem privacidade, proteção de dados, devido processo legal e eventual reserva de jurisdição, matérias que não podem ser tratadas de forma ampla por decreto regulamentar.

O mesmo se diga do art. 14, que atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados a regulação, a fiscalização e a apuração de infrações previstas no decreto. A ANPD possui papel relevante na proteção de dados pessoais, mas a ampliação de sua atuação para fiscalizar deveres gerais de moderação de conteúdo, remoção, mitigação de alcance, bloqueio de reenvio e enfrentamento de violência digital exige fundamento legal claro, específico e democraticamente debatido pelo Parlamento.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros e reconheceu a necessidade de atualização do regime jurídico do Marco Civil da Internet. Contudo, a própria decisão do STF aponta para a necessidade de atuação do Congresso Nacional na atualização da legislação, não para a substituição do processo legislativo por decreto presidencial.

O Decreto nº 12.976/2026, portanto, incorre em vício estrutural. Seus dispositivos estão interligados e compõem um único sistema normativo: definem conceitos amplos, impõem deveres a particulares, estabelecem prazos, preveem responsabilização, disciplinam atuação de plataformas, delegam regulamentação a autoridade administrativa, impõem obrigações técnicas e atribuem competência fiscalizatória e sancionatória. Não se trata de excesso pontual, mas de uma opção normativa integralmente construída fora do devido processo legislativo.

Por essa razão, a sustação parcial não se mostra suficiente. A preservação de alguns dispositivos poderia manter em vigor partes de um



regime cuja base constitucional é questionável e cuja estrutura depende de normas que inovam no ordenamento jurídico sem lei formal.

A sustação integral, portanto, não significa rejeição ao enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital. Significa reafirmação de que uma política pública dessa relevância deve ser instituída por meio de lei, com legitimidade democrática, segurança jurídica, garantias de liberdade de expressão, proteção de dados, devido processo e controle parlamentar.

O Congresso Nacional deve, inclusive, avançar na aprovação de legislação específica que proteja mulheres contra violência digital, deepfakes sexuais, divulgação não consentida de conteúdo íntimo, perseguição e assédio coordenado, mas esse avanço deve ocorrer pelo caminho constitucional adequado.

Diante do exposto, propõe-se a sustação integral dos efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, por exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Carlos Jordy  
Deputado Federal PL/RJ

